



SANCIONADO

05 108 26 LEI COMPLEMENTAR Nº 110 DE 05 DE AGOSTO DE 2026

REPUBLICADO NA DATA SUPRA
LOCAL DE COPIAR

05 08 26
Enoque de Sousa Lima
Secretário Municipal de Administração
Portaria/GAB Nº 03 de 02/01/2025

Altera a Lei Complementar nº 107, de 16 de dezembro de 2025 (Código Tributário Municipal), para reinstituir a isenção de taxas às instituições religiosas, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA NAZARÉ, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 107, de 16 de dezembro de 2025, passa a vigorar acrescida de uma nova Seção e a inclusão do art. 103-A, com a seguinte redação:

“SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES DE TAXAS AOS TEMPLOS E ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

~~**Art. 103-A.** Ficam isentos do pagamento das taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia Municipal os templos de qualquer culto e as organizações religiosas de base territorial no Município de Nova Nazaré.~~

ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026

Art. 103-A. Ficam isentos do pagamento das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal os templos de qualquer culto e as organizações religiosas regularmente constituídas que mantenham templo ou estabelecimento no Município de Nova Nazaré, relativamente aos atos e atividades vinculados às suas finalidades essenciais.

§ 1º A isenção prevista no caput abrange as seguintes taxas previstas neste Código:

- I – Taxa de Licença para Localização;
- II – Taxa de Fiscalização de Funcionamento (Alvará Anual);
- III – Taxa de Licença Sanitária;
- IV – Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos;

6



V – Taxas de Licença para Publicidade e Utilização de Logradouros Públicos, desde que vinculadas a eventos de natureza estritamente religiosa e sem fins econômicos.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não desobriga as entidades do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação urbanística, sanitária e de segurança, inclusive quanto à necessidade de protocolo e obtenção dos respectivos documentos de licenciamento.

§ 3º A isenção prevista neste artigo não se aplica à Taxa de Licença para o exercício de Atividade Comercial Eventual, permanecendo obrigatória a sua cobrança sempre que a entidade promover ou sediar eventos com fins lucrativos, exploração econômica ou locação de espaço para terceiros.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026 para fins de baixa de eventuais lançamentos efetuados.

ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Ficam remetidos os créditos tributários relativos às taxas abrangidas pelo art. 103-A da Lei Complementar nº 107, de 16 de dezembro de 2025, constituídos entre 1º de janeiro de 2026 e a data de publicação desta Lei Complementar, para fins de baixa dos respectivos lançamentos, sem direito à restituição ou compensação de valores anteriormente recolhidos, ressalvadas as hipóteses de pagamento indevido previstas na legislação tributária

Nova Nazaré, 05 de agosto de 2026.


Reginaldo Martins Del Colle
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ
 C.N.P.J.: 04.202.280/0001-71
 Município: NOVA NAZARÉ

Página : 2 / 2

07.000 - SECRETARIA DE SAÚDE		
07.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS		
07.001.10.301.11.2035-3.3.50.43.01.00.00.00 - TERMO DE PARCERIA - OSCIP	R\$100.000,00	
1.500.1002000.000000 Recursos não Vinculados de Impostos	100.000,00	
07.000 - SECRETARIA DE SAÚDE		
07.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS		
07.001.10.301.11.2035-3.3.50.43.01.00.00.00 - TERMO DE PARCERIA - OSCIP	R\$30.000,00	
1.500.1002000.000000 Recursos não Vinculados de Impostos	30.000,00	
07.000 - SECRETARIA DE SAÚDE		
07.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS		
07.001.10.302.11.2038-3.3.50.43.01.00.00.00 - TERMO DE PARCERIA - OSCIP	R\$10.000,00	
1.500.1002000.000000 Recursos não Vinculados de Impostos	10.000,00	
07.000 - SECRETARIA DE SAÚDE		
07.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS		
07.001.10.302.11.2038-3.3.50.43.01.00.00.00 - TERMO DE PARCERIA - OSCIP	R\$5.000,00	
1.500.1002000.000000 Recursos não Vinculados de Impostos	5.000,00	
03.000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		
03.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO		
03.001.4.122.2.2006-3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO	R\$50.000,00	
1.500.0000000.000000 Recursos não Vinculados de Impostos	50.000,00	
05.000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA		
05.001 - DEPARTAMENTO DE ENSINO		
05.001.12.306.6.2018-3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO	R\$20.000,00	
1.500.1001000.000000 Recursos não Vinculados de Impostos	20.000,00	
08.000 - SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL		
08.002 - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE		
08.002.8.243.12.1032-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$20.000,00	
1.500.0000000.000000 Recursos não Vinculados de Impostos	20.000,00	
08.000 - SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL		
08.001 - FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL		
08.001.8.244.12.2049-3.3.90.48.01.00.00.00 - OUTROS AUXÍLIOS A PESSOAS FÍSICAS (DVS)	R\$10.000,00	
1.500.0000000.000000 Recursos não Vinculados de Impostos	10.000,00	

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL, 29 de Julho de 2026.

REGINALDO MARTINS DEL COLLE
 ..936-**
 PREFEITO

Sistema Contábil - Betha Sistemas. Usuário: Cjullo10. Emissão: 04/08/2026, às 09:38:47. Protocolo: b5c58d3f-9fa8-4275-ab1b-1f6ea4981409

LEI COMPLEMENTAR Nº 110 DE 05 DE AGOSTO DE 2026

LEI COMPLEMENTAR Nº 110 DE 05 DE AGOSTO DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 107, de 16 de dezembro de 2025

(Código Tributário Municipal), para reinstituir a isenção de taxas às instituições religiosas, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA NAZARÉ, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Comple-

mentar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 107, de 16 de dezembro de 2025, passa a vigorar acrescida de uma nova Seção e a inclusão do art. 103-A, com a seguinte redação:

“SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES DE TAXAS AOS TEMPLOS E ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

Art. 103-A. Ficam isentos do pagamento das taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia Municipal os templos de qualquer culto e as organizações religiosas de base territorial no Município de Nova Nazaré.

ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026

Art. 103-A. Ficam isentos do pagamento das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal os templos de qualquer culto e as organizações religiosas regularmente constituídas que mantenham templo ou estabelecimento no Município de Nova Nazaré, relativamente aos atos e atividades vinculados às suas finalidades essenciais.

§ 1º A isenção prevista no caput abrange as seguintes taxas previstas neste Código:

- I – Taxa de Licença para Localização;
- II – Taxa de Fiscalização de Funcionamento (Alvará Anual);
- III – Taxa de Licença Sanitária;
- IV – Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos;
- V – Taxas de Licença para Publicidade e Utilização de Logradouros Públicos, desde que vinculadas a eventos de natureza estritamente religiosa e sem fins econômicos.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não desobriga as entidades do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação urbanística, sanitária e de segurança, inclusive quanto à necessidade de protocolo e obtenção dos respectivos documentos de licenciamento.

§ 3º A isenção prevista neste artigo não se aplica à Taxa de Licença para o exercício de Atividade Comercial Eventual, permanecendo obrigatória a sua cobrança sempre que a entidade promover ou sediar eventos com fins lucrativos, exploração econômica ou locação de espaço para terceiros.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026 para fins de baixa de eventuais lançamentos efetuados.

ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. **Parágrafo único.** Ficam remetidos os créditos tributários relativos às taxas abrangidas pelo art. 103-A da Lei Complementar nº 107, de 16 de dezembro de 2025, constituídos entre 1º de janeiro de 2026 e a data de publicação desta Lei Complementar, para fins de baixa dos respectivos lançamentos, sem direito à restituição ou compensação de valores anteriormente recolhidos, ressalvadas as hipóteses de pagamento indevido previstas na legislação tributária

Nova Nazaré, 05 de agosto de 2026.

Reginaldo Martins Del Colle

Prefeito Municipal

LEI Nº866 DE 05 DE AGOSTO DE 2026

LEI Nº866 DE 05 DE AGOSTO DE 2026

Institui o Programa Municipal de Ajuda de Custo para Pessoas Portadoras de Doenças Crônicas no Município de Nova Nazaré – MT e dá outras providências.

Reginaldo Martins Del Colle, Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de **Nova Nazaré – MT** o **Programa Municipal de Ajuda de Custo para Pessoas Portadoras de Doenças Crônicas**, destinado a prestar apoio financeiro a pacientes que necessitam de tratamento contínuo e que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 2º O programa tem por finalidade auxiliar no custeio de despesas relacionadas ao tratamento médico das doenças crônicas, incluindo, entre outras:

- I – aquisição de medicamentos de uso contínuo; II – realização de exames médicos e laboratoriais; III – consultas médicas especializadas; IV – deslocamento (combustível ou passagem) para tratamento em outros municípios, quando inexistente no município de Nova Nazaré; V – alimentação especial ou suplementação nutricional prescrita por profissional de saúde; VI – outros custos diretamente relacionados ao tratamento da doença, devidamente comprovados.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se **doenças crônicas** aquelas de longa duração, progressivas ou permanentes, que necessitam de acompanhamento médico contínuo e tratamento prolongado.

Art. 4º Poderão ser beneficiários do programa os pacientes que atendam aos seguintes requisitos:

- I – residir no Município de Nova Nazaré há pelo menos 12 (doze) meses; II – possuir diagnóstico comprovado de doença crônica mediante ato médico atualizado (laudo, atestado, etc.); III – estar devidamente cadastrado na rede pública municipal de saúde; IV – comprovar situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão competente; V – apresentar documentação exigida em regulamento próprio.

Art. 5º A concessão da ajuda de custo será realizada mediante **avaliação da Secretaria Municipal de Saúde através de parecer Social**, considerando:

- I – a gravidade da doença; II – a necessidade do tratamento contínuo; III – a situação socioeconômica do paciente e de sua família.

Art. 6º O valor do benefício será definido pelo Poder Executivo Municipal, observando-se:

- I – a disponibilidade orçamentária e financeira do município; II – os custos comprovados do tratamento; III – os critérios estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 7º A ajuda de custo poderá ser concedida de forma **mensal, temporária ou eventual**, conforme a necessidade do tratamento e mediante avaliação periódica do beneficiário.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pelo acompanhamento médico e pela fiscalização da correta utilização do benefício.

Art. 9º O beneficiário deverá manter atualizadas as informações